



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 9.858 - CE (2012/0190511-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SERVNA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO : WEBER BUSGAIB GONÇALVES
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE
SEGURANÇA NR 1308733220128060000 DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CERTAME LICITATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA SEM SUJEIÇÃO A EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO. VÁRIAS DEMANDAS AJUIZADAS. POSTERGAÇÃO. PARTICULARIDADE. GARANTIA DA DECISÃO DA SS N. 2.584/CE. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL.

I - Nos autos da SS n. 2.584/CE, esta Corte de Justiça deferiu efeito suspensivo para afastar decisão que garantiu a participação da empresa ora agravante em certame licitatório sem a observância a exigências editalícias.

II - Em razão do ajuizamento de várias ações envolvendo o mesmo certame, fora proferida decisão no âmbito de outro mandado de segurança que garantiu a participação da referida empresa no respectivo pregão. Condutas evidentes da ora agravante revelam a intenção de postergar a solução do conflito.

III - Devido à peculiaridade do caso, cabível a decisão de procedência desta reclamação, com vistas a garantir a preservação da decisão proferida na Suspensão de Segurança n. 2.584/CE.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 9.858 - CE (2012/0190511-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: O ESTADO DO CEARÁ formulou o pedido suspensivo contra a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1303476520128060000, em trâmite no Tribunal de Justiça Estadual, por meio da qual foi reformada a decisão de indeferimento de liminar pleiteada por SERVNAC SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. em autos mandamentais.

Referida decisão garantiu à impetrante sua participação no Pregão Presencial n. 2011/0108 sem se sujeitar às exigências relacionadas à vedação da participação de empresas sancionadas com a suspensão temporária de participação em licitações e, ainda, permitiu que ela apresentasse sua proposta fazendo uso do valor inferior a 1% (um por cento), relativamente ao valor mínimo da Taxa de Administração.

Na Suspensão de Segurança n. 2.584/CE, o então Presidente, Ministro ARI PARGENDLER, deferiu o pedido, considerando que a decisão atacada *contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e afrontou a ordem administrativa, porque sujeita a Administração Pública a contratar com pessoas inidôneas*.

STAR SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA ajuizou a presente reclamação, na qualidade de empresa vencedora do referido certame licitatório, alegando que ele teria motivado inúmeros processos judiciais, que geraram várias decisões liminares e de mérito; alegando, ainda, que uma dessas, proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0130873-32.2012.8.06.0000, teria desrespeitado a autoridade de julgamento deste Tribunal nos autos da citada SS n. 2.584/CE, ao "determinar que a autoridade impetrada dê seguimento imediato ao processo administrativo relacionado ao certame aludido nos autos até a sua conclusão com a assinatura do contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo".

O Ministro FELIX FISCHER julgou procedente a reclamação no sentido de cassar a "decisão liminar exarada pelo em. Desembargador **Ademar Mendes Bezerra**, nos autos do Mandado de Segurança n. 0130873-32.2012.8.06.0000, em trâmite no eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará" (fls. 458-462).

SERVNAC SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. interpõe, então, o presente agravo regimental, alegando, em síntese, que a decisão prolatada no âmbito da referida suspensão de segurança tinha por objeto a decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento n. 0031167-73.2012.8.06.0001, não podendo, dessa forma, atingir decisão proferida em outros autos, os quais se relacionam a "lides diversas, com fundamentos distintos e apreciados por autoridades diferentes".

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 9.858 - CE (2012/0190511-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): Tenho que o presente recurso não merece acolhida.

Transcrevo os seguintes trechos da decisão atacada para melhor elucidação da controvérsia, *in verbis*:

De acordo com o texto constitucional (art. 105, inciso I, alínea f), compete ao e. **Superior Tribunal de Justiça** julgar a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. No mesmo sentido, dispõe o art. 187 do Regimento Interno desta e. **Corte Superior**, a seguir transcrito:

Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

In casu, pretende a reclamante seja reconhecida por este e. Superior Tribunal a não observância pela ilustre autoridade reclamada do r. *decisum* emanado da e. Corte Especial no julgamento da Suspensão de Segurança nº 2.584/CE.

O ponto nodal do instituto da reclamação, na hipótese legal em apreço, é o cotejo entre a decisão reclamada e o teor do julgado que se alega desrespeitado. Não se trata de rever o julgamento, conferindo-lhe força ou extensão diversa da que originalmente consta. Tampouco se analisa o acerto ou desacerto da decisão supostamente violada.

A decisão que defere o pedido de Suspensão de Segurança, por sua vez, não influencia o conteúdo das decisões proferidas na origem, mas impede, caso inexistir ressalva expressa, que seja conferido efeito contrário até o trânsito em julgado da ação principal, por força do art. 4º, § 9º, da Lei 8.437/92. Reza o nominado dispositivo legal que:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, *suspender*, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

[...]

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal **vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito** na ação principal.

No presente caso, entendo que razão assiste à reclamante.

A decisão reclamada, de fato, desconsiderou **decisum** desta eg. Corte, tomada nos autos da SS 2.584/CE, no tocante à impossibilidade da empresa SERVAC SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA em permanecer no processo licitatório em questão.

Assim também entendeu o *Parquet*, através do parecer do d. Subprocurador-Geral da República, Dr. José Elaeres Marques Teixeira, quando diz:

Conforme relatado pela reclamante e mediante análise da documentação colacionada aos autos, verifica-se que a empresa Servnac Soluções Corporativas Ltda. manejou diversos instrumentos processuais, todos com o propósito de garantir sua participação e posterior aprovação no certame nº 2011/0108, afastada a exigência editalícia de que a licitante não esteja suspensa ou impedida de contratar com a Administração.

.....
.....

Não obstante a existência de expressa decisão desse Colendo Tribunal, a empresa impetrou mais um writ of mandamus, registrado sob o nº 0130873-32.2012.8.06.0000 (fls. 193/201), dessa vez sob o entendimento de que, em virtude do fato consumado advindo dos diversos expedientes judiciais outrora manejados, obteve vitória no certame e detém direito à assinatura do contrato.

O TJCE, ao seu turno, deferiu a liminar '(...) para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê seguimento imediato ao processo administrativo relacionado ao certame aludido nos autos até a sua conclusão com a assinatura do contrato administrativo' (fls. 207).

Como se vê, a situação trazida a lume demonstra claramente a tentativa de uma empresa sagrar-se vencedora de procedimento licitatório por força de sucessivas decisões judiciais, e, ainda, obter a celebração de avença com a Administração sem o atendimento da vedação contratual à participação de candidatos inidôneos no certame. E tudo isso após expressa decisão dessa Egrégia Corte vedando tal desiderato.

.....
.....

E não é só. As tentativas da Servnac Soluções Corporativas Ltda. em postergar não só sua participação no certame como no contrato já firmado com o Estado do Ceará atingiram inclusive o âmbito desse Colendo Tribunal. Como se verifica às fls. 304/305, a mencionada empresa opôs embargos de declaração em face do despacho de fls. 288 - sem cunho decisório!-, do em. Ministro Castro Meira, a fim de consultar o Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer acerca de eventual prevenção nos autos.

Após o acolhimento da prevenção às fls. 310, a empresa interpôs,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucessivamente, agravo regimental (fls. 319/322), embargos declaratórios (fls. 342/345), embargos de divergência (fls. 373/380) e outro agravo regimental (fls. 405/411), quando, por fim, o il. Ministro Felix Fischer encerrou a querela ao esclarecer que '(...) os demais recursos da agravante foram apresentados em decorrência de um primeiro despacho **sem conteúdo decisório**, no qual apenas se admitiu a competência desta Presidência para analisar o mérito da presente reclamação, postergada tal análise em razão dos citados recursos' (fls. 422).

Conclui-se, portanto, que a situação trazida a lume demonstra clara tentativa de descumprimento de comando judicial emanado dessa Eg. Corte (fls. 186/191), razão pela qual se impõe a anulação da decisão de fls. 202/208, proferida pelo Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 013087-32.2012.8.06.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. (fls. 447-453)

Repita-se que, no âmbito de cognição do instituto da reclamação, não se analisa o acerto ou desacerto dos pronunciamentos judiciais anteriores, mas cabe tão somente o cotejo entre a decisão do Juízo de piso e o que restou decidido por esta eg. Corte de Justiça.

Na hipótese em tela, com fundamento no art. 191 do RISTJ, impõe-se a cassação da r. decisão que viabilizou a participação da impetrante do *mandamus* na licitação em comento.

Ante o exposto, a fim de preservar a autoridade do julgado proferido na SS 2.584/CE, julgo **PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO** quanto ao pedido de cassação da decisão liminar exarada pelo em. Desembargador **Ademar Mendes Bezerra**, nos autos do Mandado de Segurança nº 0130873-32.2012.8.06.0000, em trâmite no eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Tenho que a situação ficou bem elucidada, considerando a peculiaridade que envolve o caso: um número significativo de ações ajuizadas e recursos interpostos, tudo com vistas a garantir a participação da empresa ora agravante no referido certame licitatório, afastando-se importantes exigências editalícias.

Outro fato a salientar é que, conforme consulta no sítio eletrônico do TJCE, o mandado de segurança, ação originária nos autos do Agravo de Instrumento cuja decisão foi objeto da Suspensão de Segurança n. 2.584/CE (0031167-73.2012.8.06.0001), encontra-se, desde dezembro de 2012, concluso para sentença, sem que até então tenha havido a decisão terminativa da controvérsia.

E mais: por informação apresentada pela Desembargadora Maria Iraneide Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Silva (fls. 429-432) nos autos do Mandado de Segurança n. 0130873-32.2012.8.06.0000, a mesma empresa ora agravante apresentou reclamação sob o pálio de irregularidade na distribuição do recurso de agravo regimental, o qual "sequer foi redistribuído, estando atualmente na Vice-Presidência [...] no que [...] o mandado de segurança, em que há as pendências de julgamento de agravo regimental objurgando a liminar, bem assim de sua redistribuição, objeto dessa Reclamação, encontra-se na Vice-Presidência desta Corte Estadual".

Tais situações evidenciam, de maneira clara, o tumulto processual que vem delineando-se em relação ao Pregão Presencial n. 2011/0108, o que motiva também, a preservação da decisão proferida no âmbito da Suspensão de Segurança n. 2.584/CE.

Em razão de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0190511-9

AgRg na
Rcl 9.858 / CE

Números Origem: 1122991120123000000 13034765201282012806 1304264420128060000
1308733220128060000 1404616020128060001 723026820128060000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : STAR SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : KLAUS DE PINHO PESSOA BORGES E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR
1308733220128060000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERVNAÇ SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO : WEBER BUSGAIB GONÇALVES
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR
1308733220128060000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.